



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 06/03/12
RHS 12079
Assessoria de Plenário

REGIME DE
URGÊNCIA

MENSAGEM

Nº 017 /2012 – GAG

Brasília, 14 de fevereiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que *regulamenta, no Poder Executivo, o art. 19, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

A justificação do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Administração Pública.

Solicito que a matéria seja tramitada em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e alta consideração.

Respeitosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 795 /2012
Fis. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 01/Mar/2012 16:37



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 795 /2012

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Regulamenta, no Poder Executivo, o art. 19, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º As funções de confiança e os cargos em comissão da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo são exercidas por servidores que atendam aos requisitos previstos em lei ou regulamento.

§ 1º As funções de confiança são exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo de carreira do Poder Executivo.

§ 2º Os cargos em comissão, incluídos os de natureza especial, são exercidos por servidor:

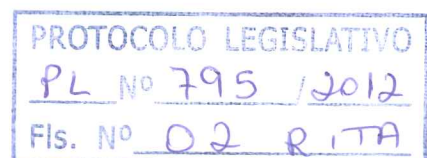
- I – ocupante de cargo de provimento efetivo;
- II – requisitado de qualquer órgão ou entidade do Distrito Federal, União, Estado ou Município;
- III – sem vínculo com o serviço público.

Art. 2º Pelo menos cinquenta por cento do total de cargos em comissão, incluídos os cargos de natureza especial, da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, devem ser exercidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 1º Do quantitativo de cargos em comissão previstos neste artigo excluem-se os cargos:

- I – de Secretário de Estado;
- II – com o mesmo nível hierárquico de Secretário de Estado;
- III – de Administrador Regional;
- IV – de titular de autarquia, fundação, órgão relativamente autônomo e órgão especializado da administração direta;
- V – de natureza especial, símbolo CNE-01 e CNE-02.

§ 2º O provimento dos cargos de que trata o parágrafo anterior independe de vinculação do servidor a determinada carreira.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º São computados como servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, para os efeitos deste artigo, os servidores requisitados de qualquer órgão ou entidade do Distrito Federal, União, Estado ou Município.

§ 4º A apuração dos cinquenta por cento de cargos em comissão de que trata este artigo é feita em relação ao total de cargos em comissão da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

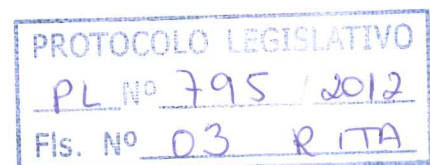
Art. 3º Anualmente, entre o dia 20 e 30 de agosto, o órgão central de pessoal do Poder Executivo deve fazer publicar, no Diário Oficial do Distrito Federal, o quantitativo de cargos em comissão exercidos por servidores:

- I – efetivos;
- II – requisitados de órgão ou entidade do Poder Executivo;
- III – requisitados de outro poder ou de outro ente da federação;
- IV – sem vínculo com o serviço público.

Parágrafo único. Constatada a insuficiência de cargos em comissão exercidos por servidor de carreira, o Governador deve providenciar a complementação até um mês após a publicação de que trata este artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº 001 /2012

Brasília, 14 de fevereiro de 2012

Excelentíssimo Senhor Governador,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à sua apreciação o anexo Projeto de Lei, que *regulamenta, no Poder Executivo, o art. 19, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como o art. 5º, § 2º, da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011.*

O art. 19, inciso V, da LODF que se pretende regulamentar apresenta-se com o seguinte teor:

Art. 19.

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Essa disposição, por sua vez, já é um avanço em relação ao texto constitucional, que, ao tratar do assunto, assim dispôs:


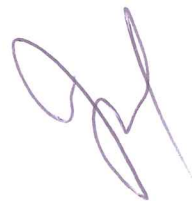
Art. 37.

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Destaca-se, ainda, que a Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011, aprovada recentemente na Câmara Legislativa, também traz em seu texto a mesma exigência, guardando conformidade com a Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 5º.



 17/02/12
17/29




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

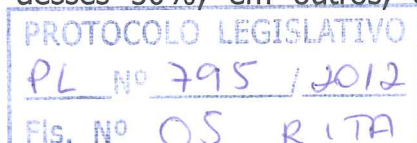
§ 2º Pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão devem ser providos por servidor público de carreira, nos casos e condições previstos em lei.

Os cargos em comissão, incluídos os de natureza especial, têm sido providos no Distrito Federal por servidores efetivos dos próprios órgãos, autarquias e fundações, por servidores requisitados de outros órgãos do Distrito Federal, da União, dos Estados e dos Municípios e também por servidores sem vínculo com o serviço público.

Para uma parte significativa dos cargos em comissão, a lei de regência já exige que o seu provimento ocorra com servidor efetivo de determinada carreira do Distrito Federal. É o caso, por exemplo, além de outros, dos cargos em comissão:

- a) de diretor e vice-diretor de instituição educacional (escolas), exercidos por integrantes das carreiras Magistério Público e Assistência à Educação;
- b) dos órgãos integrantes dos subsistemas de controle interno e dos órgãos de auditoria, exercidos, preferencialmente, por integrantes da carreira Auditoria e Controle Interno (Lei n.º 830, de 27 de dezembro de 1994);
- c) de direção e chefia da AGEFIS, exercidos por integrantes da carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal (Lei n.º 4.150, de 5 de junho de 2008);
- d) do Centro de Assistência Judiciária – CEAJUR, exercidos por servidores integrantes da carreira de Assistência Judiciária (Lei n.º 821, de 26 de dezembro de 1994);
- e) das áreas voltadas à modernização governamental, à gestão de pessoas, de tecnologia da informação, de suprimentos, de documentação, de comunicação administrativa, de telecomunicação, de frota de veículos, de contratos e convênios e de serviços gerais, e à manutenção de próprios, exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes dos cargos da carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental (Lei n.º 4.517, de 28 de outubro de 2010);
- f) da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, exercidos por procuradores do DF (Lei Complementar n.º 395, de 31 de julho de 2001);
- g) da Administração Tributária, exercidos, por integrantes da Carreira Auditoria Tributária (Lei n.º 33, de 12 de julho de 1989).

Não há, porém, uma norma que regule o modo de computar o quantitativo de 50% dos cargos comissionados do Poder Executivo do Distrito Federal, previstos na Lei Orgânica. Em alguns órgãos, o quantitativo de cargos em comissão ocupados por servidores efetivos está bem acima desses 50%; em outros, está abaixo.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Somando-se uns e outros em todo o Governo do Distrito Federal, mais de metade desses cargos em comissão já são ocupados por servidores de carreira.

Entretanto, por falta de uma regra clara de como fazer essa apuração, tem havido questionamentos aos órgãos sobre a disposição da Lei Orgânica.

Em razão disso, a fim de fixar na Lei a regra de como apurar o quantitativo de cargos em comissão para cumprir a Lei Orgânica do DF, é que estamos propondo o presente Projeto de Lei, que esperamos ver acolhido por Vossa Excelência e encaminhado à aprovação da Câmara Legislativa.

WILMAR LACERDA

Secretário de Estado de Administração

